**PROCESSO**: nº 13010-000116/2018.

**INTERESSADO:** ÂNCORA SEGURANÇA E SERVIÇOS GERAIS EIRELI.

**ASSUNTO:** PAGAMENTO.

**DETALHES**: PAGAMENTO REFEREENTE AO MÊS DE MARÇO/2018.

Trata-se de **Processo Administrativo nº 13010-000116/2018**, em 01 (um) volume com 179 (cento e setenta e nove) fls., que versa sobre o pagamento referente a serviços prestados, contínuos de apoio administrativos, técnico operacional para o posto do SINE, durante o mês março de 2018, através da empresa **ÂNCORA SEGURANÇA E SERVIÇOS GERAIS EIRELI (CNPJ nº 14.197.614/0001-10).** A solicitação do pagamento está orçada em **R$67.211,21 (sessenta e sete mil, duzentos e onze reais e vinte e um centavos)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.139), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO** – Às fls. 02/80, consta Ofício nº 025/2018, de 02/04/2018, de lavra do Sr. Jorge Silva Coutinho, Sócio e Responsável, solicitando autorizar o pagamento por indenização dos Serviços Prestados de Apoio Administrativo Técnico pela Empresa Âncora Segurança e Serviços Gerais Eireli, durante o mês de março de 2018, no valor de **R$67.211,21 (sessenta e sete mil, duzentos e onze reais e vinte e um centavos)**, juntando Certidões de Regularidade Fiscal, despacho de encaminhamento, xerocópia da folha de ponto individual, folha de pagamento, extrato de pagamento, comprovante de agendamento de transferência entre contas da caixa – TEV, comprovante de depósito e quadro resumo dos preços unitários e totais.

**2 – AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS –** Verifica-se que às fls. 169, consta a AUTORIZAÇÃO para a devida prestação dos serviços, emitida pelo Secretário Executivo de Gestão Interna da SETE.

**3 – CERTIDÃO DE REGULARIDADE –** Observa-se que às fls. 03/07 foi acostado aos autos certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa **ÂNCORA SEGURANÇA E SERVIÇOS GERAIS EIRELI (CNPJ nº 14.197.614/0001-10)**, algumas vencidas.

**4 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Não consta nos autos justificativas da ausência de contrato entre **ÂNCORA SEGURANÇA E SERVIÇOS GERAIS EIRELI (CNPJ nº 14.197.614/0001-10)** e a SETE.

**5 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** às fls. 88/105 consta comprovação de preços emitida pela AMGESP, com data posterior a prestação dos serviços simplesmente para exemplificar valores, ficando o valor de **R$65.483,65 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos)**.

Às fls. 127/168 consta Ofício nº 035/2018, de 15/05/2018, de lavra do Sr. Jorge Silva Coutinho, Sócio e Responsável, informando que houve equivoco na planilha apresentada anteriormente e solicitou a retificação do valor apresentado para constar o valor de **R$55.658,16 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos).**

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**6 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – À fls. 83/174, Consta nos autos do processo informações de dotação orçamentária para atendimento da despesa emanada, referente ao exercício de 2018.

**7 - DO CUMPRIMENTO DA SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 042/2018 DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária à observância das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042/2018, de 15 de maio de 2018, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original).

Os autos evidenciam o cumprimento das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042/2018, de 15 de maio de 2018(**alíneas a, b, d, e, f** e **g**), restando necessário à demonstração de cumprimento da recomendação contida na referida Súmula Administrativa nº 042/2018, de 15 de maio de 2018 (alíneas **c**).

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que o SETE demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Súmula Administrativa nº 042/2018, de 15 de maio de 2018 alíneas **“c*”.***
2. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, em favor da empresa **ÂNCORA SEGURANÇA E SERVIÇOS GERAIS EIRELI (CNPJ nº 14.197.614/0001-10)**, no valor de **R$55.658,16 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos).**
3. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa sejamanexadas, quando do pagamento.
4. **DO DOCUMENTO FISCAL** – Que seja juntando aos autos a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços atestada por servidor responsável pela execução dos serviços.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado do Trabalho e Emprego – SETE para solução das pendências apontadas nos itens **I a IV**, ato contínuo, que a Secretaria promova o a liquidação da dívida com empresa **ÂNCORA SEGURANÇA E SERVIÇOS GERAIS EIRELI (CNPJ nº 14.197.614/0001-10)**.

Maceió-AL, 08 de junho de 2018.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871/9**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**